

**Pergunta com pedido de resposta oral O-0217/2010
à Comissão**

Artigo 115.º do Regimento

Ádám Kósa, Artur Zasada, Dieter-Lebrecht Koch, Joanna Katarzyna Skrzydlewska, Danuta Maria Hübner, Piotr Borys, Bogusław Sonik, Krzysztof Lisek, Joachim Zeller, Danuta Jazłowiecka, Jacek Saryusz-Wolski, Jan Olbrycht, Małgorzata Handzlik, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Bogdan Kazimierz Marcinkiewicz, Róża Gräfin von Thun und Hohenstein, Jarosław Leszek Wałęsa, Sidonia Elżbieta Jędrzejewska, Filip Kaczmarek, Tadeusz Zwiefka, Luis de Grandes Pascual, Andrzej Grzyb, Jan Kozłowski, Rafał Trzaskowski, Jacek Protasiewicz, Lena Kolarska-Bobińska, László Tóké, Béla Glattfelder, Livia Járóka, Zoltán Bagó, Edit Bauer, László Surján, Csaba Sógor, András Gyürk, Kinga Gál, Iuliu Winkler, János Áder, Tamás Deutsch, Csaba Öry, Ildikó Gáll-Pelcz, György Schöpflin, Alajos Mészáros, József Szájer

Assunto: Informação correcta dos pais e passageiros idosos que viajam de avião

Em termos de disposições legislativas, o sector dos transportes aéreos constitui o sector que concede direitos mais alargados aos passageiros. Entre estas disposições figura um regulamento específico ((CE) n.º 1107/2006) relativo aos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida no transporte aéreo. Os princípios garantidos por este regulamento incluem acessibilidade, não discriminação, assistência e direito a informação em formatos acessíveis.

Lamentavelmente o número de passageiros cientes dos seus direitos está longe de ser satisfatório. Embora as pessoas deficientes conheçam regra geral os seus direitos, as pessoas idosas e os pais ou mães que viajam sozinhos com crianças de tenra idade (cuja mobilidade é reduzida devido à sua idade) não têm o mesmo grau de conhecimento dos seus direitos.

Cumprir chamar a atenção para o facto de o mesmo símbolo (uma pessoa numa cadeira de rodas sob fundo azul) servir para indicar instalações - como sejam pontos de informação, casas de banho e elevadores - de utilização corrente para pessoas deficientes e pessoas com mobilidade reduzida. As pessoas com mobilidade reduzida estão frequentemente convictas de que as instalações em causa se destinam apenas a pessoas deficientes. Os funcionários aeroportuários também têm tendência para tirar as mesmas ilações, o que explica a inexistência de reacção da sua parte. Claramente os passageiros interpretam os seus direitos em função do símbolo e não do conteúdo do Regulamento (CE) n.º 1107/2006. O pictograma actualmente em utilização aplica-se apenas a algumas das pessoas que, nos termos do regulamento, teriam direito a assistência.

Face ao exposto, não entende a Comissão que deveria ser proposto um novo pictograma para utilização em todos os aeroportos da UE, que represente uma pessoa com mobilidade reduzida claramente identificável enquanto tal por pessoas idosas e por mães e pais que viajem sozinhos com crianças de tenra idade? Não considera a Comissão que o título do regulamento deveria mencionar pessoas idosas, bem como mães e pais com crianças pequenas?

Apresentação: 20.12.2010

Transmissão: 4.1.2011

Prazo: 11.1.2011